

PARECER N° 832/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.068861/2015-14
INTERESSADO: PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.068861/2015-14	664754185	00438/2015	11/02/2013	13/07/2015	27/08/2015	12/07/2018	18/09/2018	R\$ 8.000,00	27/09/2018	25/10/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 145.213 do RBAC 145;

Infração: Executar deficientemente serviço de manutenção, tendo emitido FCDA e liberado aeronave de modelo PA-34-200T e marcas PR-PPL, a qual não cumpre com os requisitos aplicáveis da Diretriz de Aeronavegabilidade nº 81-07-04;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIOES LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em auditoria à Parintins Táxi Aéreo, em 10 de junho de 2015, foi identificado que a empresa Parintins Serviços e Comércio de Peças para Aviões LTDA, em fevereiro de 2013, atestou não ser aplicável para a aeronave modelo PA-34-200T de marcas PR-PPL (número de série 34-7870291), a Diretriz de Aeronavegabilidade nº 81-07-04, a qual requer tarefas de inspeção e manutenção, e emitiu, a Parintins Serviços e Comércio de Peças para Aviões LTDA, Ficha de Cumprimento de Diretriz de Aeronavegabilidade (FCDA).

Entretanto, sendo a mencionada Diretriz aplicável à aeronave PR-PPL (o número de série da aeronave se encontra dentro da faixa de aplicabilidade prevista na DA), a empresa infringiu o disposto na seção 145.213 do RBAC 145, tendo liberado a aeronave por FCDA e executado deficientemente serviço de manutenção, visto que não foi cumprida DA, conforme se prova pela FCDA e pelo "mapa de situação das DA's, DA's e CF's" a DA 81-07-04.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A empresa zela pela manutenção da Segurança de voo no sentido de buscar sempre melhorar o nível de segurança nas atividades relacionadas a manutenção das aeronaves;

II - Lamentavelmente este item relacionado a DA em questão acabou sendo demonstrado de forma diferente por ocasião da Auditoria realizada pela GTAR-DF. Afirma que o Coordenador de CTM/SRM acabou cometendo esta falha de digitação e o mecânico e inspetor não notaram;

III - Penalizar onerando o orçamento da empresa que já é comprometido com uma série de prejuízos e despesas só desmotivará a continuar a prestar um serviço de qualidade aos operadores que utilizam os serviços, assim como a empresa.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no Art. 302, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 145.213 do RBAC 145, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou as circunstâncias atenuantes previstas no parágrafo primeiro, incisos I e III, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.4. A decisão destacou que a autuada reconheceu a prática da infração, ao afirmar que infelizmente o coordenador de CTM/SRM acabou cometendo uma falha sem que os mecânicos e inspetores notassem.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Erro de digitação não é erro de manutenção como sugere a decisão e portanto, o que ficou reconhecido é que houve um erro de digitação e não um erro na prática da manutenção e isso foi registrado e demonstrado na FCDA 01-07-04;

II - Não houve a falha de qualquer serviço de manutenção com o envio da Ficha de Cumprimento de DA, apenas uma mal (sic) interpretação pelo coordenador CTM/SRM;

III - A referida aeronave realizou um processo de VTI, por esta agência na data de 06/03/2013 e sendo emitido parecer favorável a emissão do CA e CM da mesma, sem nenhuma não conformidade, e portanto fora um erro de digitação e não um erro de manutenção.

0.1. Pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, bem como o arquivamento do processo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "d", do inciso IV, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

[...]

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

4.2. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na **seção 145.213 do RBAC 145**:

145.213 Inspeção da manutenção, manutenção preventiva ou alteração

(a) Cada organização de manutenção certificada deve inspecionar cada artigo no qual ela executou manutenção, manutenção preventiva ou alteração, conforme descrito nos parágrafos (b) e (c) desta seção, antes de aprovar esse artigo para retorno ao serviço.

4.3. **Das alegações do interessado** - Inicialmente, quanto a alegação de tratar-se de erro de digitação e que a manutenção ocorreu conforme FCDA anexado ao recurso, deve-se destacar que o referido documento não comprova as alegações da interessada.

4.4. A autuação ocorreu a partir de uma Auditoria realizada presencialmente pela Fiscalização e foi identificado que a empresa afirmou e atestou que a Diretriz de Aeronavegabilidade 81-07-04 não seria aplicável à aeronave PA-34-200T. A informação é comprovada pelo relato da Fiscalização em Relatório de Fiscalização nº 16/2015/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR e pelo seu anexo com a Ficha de Cumprimento de Diretriz de Aeronavegabilidade - FCDA (fl. 02), produzido pela empresa em 11/02/2013, com o preenchimento de não aplicabilidade à aeronave.

4.5. Assim, deve-se destacar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. Neste sentido, uma FCDA produzida pela empresa sem a presença da auditoria não pode ser válido para desconsiderar a FCDA verificada presencialmente pela Fiscalização em auditoria e referente a mesma data. Falha a interessada em trazer qualquer elemento que comprove que a manutenção teria sido realizada nesta data.

4.7. Além disso, o relato da empresa em defesa e recurso, de que o seu funcionário responsável desconhecia acerca da aplicabilidade da DA para a referida aeronave, tão somente reforça a ausência de cumprimento da norma e realização da manutenção naquela data.

4.8. Quanto a alegação de que a referida aeronave realizou um processo de VTI por esta agência na data de 06/03/2013 e que foi emitido parecer favorável a emissão do CA e CM da mesma, deve-se destacar que a infração refere-se a não conformidade apurada pela Auditoria de uma infração em 11/02/2013. A regularização posterior tão somente evita a reincidência da infração.

4.9. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Embora a decisão recorrida tenha entendido pela aplicação da referida atenuante, observa-se do recurso, defesa de mérito e total ausência de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.068861/2015-14	664754185	00438/2015	11/02/2013	Executar deficientemente serviço de manutenção, tendo emitido FCDA e liberado aeronave de modelo PA-34-200T e marcas PR-PPL, a qual não cumpre com os requisitos aplicáveis da Diretriz de Aeronavegabilidade nº 81-07-04;	Art. 302, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 145.213 do RBAC 145;	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**


MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/11/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4999384** e o código CRC **838CB9F8**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES LTDA - ME **Nº ANAC:** 30000017353
CNPJ/CPF: 04190215000173 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** AM
End. Sede: AV.PROF.NILTON LINS, 300 FLORES MANAUS - **Bairro:** Flores **Município:** MANAUS
CEP: 69058400

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	31/01/2013	93,25	0,00		*	0,00
2081	610229038			06/10/2003		R\$ 400,00		0,00	0,00	04190215	Parcial	
2081	613929069			02/02/2007		R\$ 2 667,00	31/01/2013	1 072,53	979,28	04190215	PG - PC-CAN	0,00
							12/01/2015	2 369,34	2 369,34	04190215	Parcial	
							31/01/2013	93,25	93,25		Parcial	
							13/03/2013	1 088,51	1 088,51		Parcial	
							27/03/2013	1 088,51	1 088,51		PG - PC-CAN *	0,00
2081	614275073			18/06/2007		R\$ 1 000,00	24/01/2013	1 581,34	1 581,34	04190215	PG	0,00
2081	646165154	02818/2012	00058042094201271	09/03/2018	10/05/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PP	3 213,19
2081	664754185	438/2015	00058068861201514	01/10/2018	01/02/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665734186	01794/2014	00058053659201415	13/12/2018	28/02/2013	R\$ 33 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	669380206	01794/2014	00058053659201415	19/03/2020	28/02/2013	R\$ 33 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 11/11/2020 (em reais):						81 667,00		7 386,73	7 200,23			3 213,19

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO
---	---

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 761/2020

PROCESSO Nº 00058.068861/2015-14

INTERESSADO: PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA

Brasília, 19 de novembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 00438/2015, de executar deficientemente serviço de manutenção, tendo emitido FCDA e liberado aeronave de modelo PA-34-200T e marcas PR-PPL, a qual não cumpre com os requisitos aplicáveis da Diretriz de Aeronavegabilidade nº 81-07-04.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 145.213 do RBAC 145;

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4999384), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, acerca da citada proposta de decisão, cabe menção a recente edição da Resolução nº 583/2020, de 01/09/2020, por meio da qual a ANAC sobrestou por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II da citada resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra na aludida interrupção, visto que há risco prescricional em prazo inferior a dois anos para a ação punitiva da Administração (prescrição em 18/09/2021), razão pela qual ora se profere a decisão segundo o rito ordinário previsto na Resolução nº 472/2018.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*Executar deficientemente serviço de manutenção, tendo emitido FCDA e liberado aeronave de modelo PA-34-200T e marcas PR-PPL, a qual não cumpre com os requisitos aplicáveis da Diretriz de Aeronavegabilidade nº 81-07-04*", capitulada no artigo 302, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 145.213 do RBAC 145, e que consiste o crédito de multa SIGEC 664.754/18-5.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5003052** e o código CRC **3887A001**.

Referência: Processo nº 00058.068861/2015-14

SEI nº 5003052